

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, **pro rata die**, considerados os seguintes componentes:

I - o Fator de Atualização Monetária - FAM, composto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo;

II - a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo - TLP, apurada nos termos do art. 3º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017;

III - o CDR, definido pela razão entre o rendimento domiciliar **per capita** da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar **per capita** do País, limitado ao máximo de um inteiro;

IV - o Fator de Programa - FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

- a) fator um, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões);
 - b) fator um inteiro e três décimos, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);
 - c) fator um inteiro e cinco décimos, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);
 - d) fator um inteiro e oito décimos, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);
 - e) fator oito décimos, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;
 - f) fator cinco décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
 - g) fator nove décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
- V - bônus de adimplência, com fator de:
- a) oitenta e cinco centésimos, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento; e
 - b) um inteiro, nos demais casos.

§ 1º Para fins do cálculo dos encargos financeiros de que trata o **caput**, será aplicada a seguinte fórmula:

Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais - TFC = $(FAM) \times [1 + (BA \times CDR \times FP \times \text{Juros Prefixados da TLP})]^{(DU/252)} - 1$.

§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis - DU transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.

§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação, de que trata a alínea "f" do inciso IV do **caput**, será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, adicionado, a cada ano e para cada fundo, do seu orçamento não contratado dos exercícios anteriores.

§ 4º Os FP, nos termos do inciso IV do **caput**, e o limite a que se refere o § 3º estarão vigentes até 31 de dezembro de 2021, a partir de quando passarão a ser revisados, a cada quatro anos, pelo Conselho Monetário Nacional, por proposição do Ministério da Integração Nacional, e as alterações estarão limitadas a vinte por cento dos valores vigentes.

§ 5º Excepcionalmente, se houver risco de inviabilidade dos financiamentos com recursos dos fundos constitucionais por fatores supervenientes de natureza econômica, financeira, mercadológica ou legal, a revisão de que trata o § 4º poderá ser realizada em prazo distinto, conforme estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional.

§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos financeiros de que trata o **caput** serão apurados de acordo com a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e as taxas resultantes serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao da vigência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de financiamento estudantil a que se refere o 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas com recursos oriundos do FNO, do FNE ou do FCO.

§ 8º Ato conjunto do Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional definirá os critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no inciso IV do **caput.**" (NR)

“Art. 1º-B. Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos de que trata esta Lei, o mutuário perderá os benefícios aos quais fizer jus, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória.” (NR)

“Art. 1º-C. O **del credere** do banco administrador, limitado a até três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.” (NR)

“Art. 1º-D. O CDR referente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os art. 1º e art. 1º-A, será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar **per capita** e da população residente apuradas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua.

Parágrafo único. Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da atualização do CDR.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A.
.....

§ 4º
I - serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 2001; e
.....” (NR)

“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos respectivos fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - três inteiros por cento ao ano, no exercício de 2018;
II - dois inteiros e sete décimos por cento ao ano, no exercício de 2019;
III - dois inteiros e quatro décimos por cento ao ano, no exercício de 2020;

IV - dois inteiros e um décimo por cento ao ano, no exercício de 2021;
V - um inteiro e oito décimos por cento ao ano, no exercício de 2022;
VI - um inteiro e cinco décimos por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o **caput**, serão deduzidos do patrimônio líquido, apurado para o mês de referência:

I - os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A;

III - os saldos das operações contratadas na forma do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 2001, conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - os saldos das operações contratadas na forma do art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001, com recursos do FNO, do FNE ou do FCO.

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de trinta e cinco centésimos por cento ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995.

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzidos os valores referentes ao § 2º, poderá ser acrescido em até vinte por cento, com base no fator de adimplência referente aos empréstimos com risco operacional assumido integralmente pelo fundo ou compartilhado entre os bancos administradores e o fundo, calculado de acordo com a metodologia de apuração do provisionamento para risco de crédito aplicável ao crédito bancário.

§ 4º A taxa de administração de que trata o **caput** e o percentual de que trata o § 2º ficam limitados, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição, realizadas pela União a cada um dos bancos administradores.

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional regulamentará o fator de adimplência de que trata o § 3º, que será divulgado pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO.” (NR)

Art. 3º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos das operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2017 com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão os pactuados na forma da legislação em vigor à época da contratação.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o art. 8º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e

III - os § 5º e § 7º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Brasília, 26 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 15 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, no que se refere às operações de crédito não rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

2. Os Fundos Constitucionais são instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), sendo seus recursos utilizados na implementação de políticas de desenvolvimento regional e de redução das desigualdades inter-regionais do País, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

3. Para que cumpram sua missão, esses fundos precisam oferecer taxas de juros adequadas ao padrão de renda das regiões atendidas. Mas essas taxas não podem estar totalmente dissociadas das tendências dos juros praticados no restante da economia. Nesse sentido, esta proposta de Medida Provisória sugere que os encargos financeiros nas operações não rurais dos Fundos Constitucionais, à exceção do financiamento estudantil, tenham regra de formação referenciada à Taxa de Longo Prazo (TLP), disciplinada pela Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, eliminando a discricionariedade na definição de suas taxas, aumentando a potência da política monetária e fortalecendo a aderência desses encargos ao custo de oportunidade do financiamento da dívida pública.

4. Para garantir que os encargos estejam alinhados com as necessidades de cada região, propõe-se a aplicação de um fator sobre os encargos calculados com base na TLP, limitado ao máximo de 1, referente ao chamado Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), conforme a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, bem como o desconto de bônus de adimplência, fixado em 15%.

5. Ademais, propõe-se para os Fundos Constitucionais que os juros reais sejam diferenciados conforme o tipo e finalidade da operação, aplicando-se um redutor adicional para aquelas que se pretende incentivar (por exemplo, financiamento de saneamento básico e projetos de logística), ou um fator de elevação da taxa para, por exemplo, empresas de maior porte. Em consequência da adoção da TLP acrescida destes fatores, os financiamentos para investimento em regiões menos desenvolvidas teriam encargos financeiros inferiores aos concedidos ao financiamento de capital de giro em regiões mais desenvolvidas.

6. Importante ressaltar que a medida afeta tão somente os financiamentos não rurais concedidos pelos Fundos Constitucionais, excluídos os financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, pertencentes ao Programa de Financiamento Estudantil estabelecido pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017. Isto porque os encargos financeiros e a remuneração dos bancos administradores, bem como das instituições financeiras

operadoras de repasses para o Programa de Financiamento Estudantil devem ser definidos em conjunto com suas demais fontes de financiamento. Adicionalmente, os financiamentos rurais que fazem parte do Plano Safra também deverão ser objeto de tratamento em separado, para vigorar no próximo Plano Safra. Não seria recomendável alterar metodologia de cálculo de taxas de uma das fontes do Plano Safra sem uma análise detalhada de todas as suas fontes de financiamento.

7. Assim, no que tange à Lei nº 10.177, de 2001, a alteração proposta por esta Medida Provisória permite a distinção entre a disciplina dada às operações rurais e não rurais, realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais. Enquanto para as operações rurais mantém-se a regulação anterior, com o Conselho Monetário Nacional (CMN) responsável por definir encargos financeiros e bônus de adimplência destas operações; para as operações não rurais valem as novas regras vinculando a TLP às taxas praticadas junto ao tomador final.

8. Outro benefício da alteração proposta diz respeito à manutenção, pelo prazo de quatro anos, dos fatores e critérios nela definidos, quando devem ser reavaliados por proposta do Ministério da Integração Nacional. Desta forma, as taxas estabelecidas nessa nova metodologia se beneficiarão de maior previsibilidade, mantendo em foco a perspectiva do custo dos recursos públicos de longo prazo. Assim, os possíveis beneficiários dos financiamentos com recursos dos fundos se favorecem pela redução da incerteza com relação aos critérios e sua atualização futura. Não obstante, a proposta permite a possibilidade de alterações dentro deste prazo, em casos de risco de inviabilidade dos financiamentos em função de fatores supervenientes de natureza econômica, financeira, mercadológica ou legal, assim reconhecido pelos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda.

9. A adoção de metodologia referenciada na TLP permite que o novo referencial de juros dos fundos, embora com aplicação de fator redutor, seja aderente aos custos de oportunidade para o financiamento da dívida pública interna, bem como seja influenciado pela política monetária adotada pelo Banco Central do Brasil.

10. O financiamento desta nova política tem, entretanto, custos para o Governo Central que se traduzem em impacto deficitário sobre o resultado primário do Governo Central. Por isso, é necessário equilibrar o custo decorrente das reduções de taxas de juros ao tomador final com uma redução dos custos operacionais dos Fundos Constitucionais.

11. Cabe destacar que, ao longo da década passada, os Fundos Constitucionais apresentaram impactos deficitários crescentes, passando de R\$ 2,2 bilhões em 2007 para R\$ 7,5 bilhões em 2016. Projeções do Ministério da Fazenda demonstram que, considerando as regras atuais dos Fundos Constitucionais, seu déficit pode chegar a valores superiores a R\$ 15 bilhões nos próximos dez anos. Nesse sentido, é fundamental que as propostas aqui apresentadas sejam fiscalmente equilibradas, sob pena de comprimir ainda mais outras despesas importantes, como as sociais e de investimento. Importante mencionar que o resultado primário dos Fundos Constitucionais está incluído no limite de despesas estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016 (Novo Regime Fiscal).

12. Para tal, a presente Medida Provisória propõe a revogação do art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e inclusão de artigo na Lei nº 7.827, de 1989, visando mudar a regra de fixação da taxa de administração cobrada pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais. A redução gradual da taxa de administração dos atuais 3% a.a. para 1,5% a.a. a partir de janeiro de 2023, além de dar prazo suficiente para que os bancos administradores se ajustem, irá trazer economia para os Fundos Constitucionais, equilibrando fiscalmente as medidas anteriormente mencionadas, de modo a não comprometer o seu resultado primário e, principalmente, não reduzir o tamanho da carteira de crédito destes fundos.

13. Importante mencionar que atualmente os fundos constitucionais não recebem a taxa de

administração de 3% acima mencionada, pela existência de um redutor, previsto em lei, que faz com que o percentual final fique pouco acima de 2% do patrimônio dos Fundos. Estimativas do Ministério da Fazenda demonstram que este percentual deverá se estabilizar entre 1,6% e 1,7% a partir de 2023, o que significa que a redução gradual da taxa de administração estabelecida nesta proposta segue trajetória já esperada, conforme determinação legal.

14. Adicionalmente, propõe-se a aplicação de fator de adimplência que pode aumentar a taxa de administração recebida pelos bancos administradores em até 20%. Esse fator estimularia os bancos administradores dos recursos dos Fundos Constitucionais a elevarem sua governança para controlar as taxas de inadimplência apresentadas nos financiamentos destes fundos, com vistas a receber maior remuneração. Conforme estimativas do Ministério da Fazenda, a totalidade dos montantes que podem ser auferidos pelos bancos administradores permitirão mais que compensar possíveis reduções de remuneração pelos ajustes nas taxas de administração.

15. Além disso, a mudança proposta faz uma correção na base de cálculo de incidência da taxa de administração. Conforme alteração proposta, os bancos administradores fariam jus a uma remuneração de 0,35% a.a. sobre os recursos não aplicados, contudo, estes recursos seriam descontados da base de cálculo da taxa de administração. Esta correção gera incentivos importantes aos bancos administradores para concederem financiamentos ao desenvolvimento regional, dado que os recursos efetivamente aplicados terão remuneração superior àqueles não aplicados.

16. Calcula-se que o impacto primário da medida proposta seja próximo da neutralidade, com os custos decorrentes dos redutores de taxas ao tomador final sendo compensados pelas reduções nas taxas de administração dos fundos, dentre outros ajustes. Nesse sentido, o conjunto das medidas acima apresentadas, que alteram os encargos financeiros das operações não rurais, à exceção do financiamento estudantil, e a taxa de administração recebida pelos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, deve gerar superávit de R\$ 16 milhões em 2018, R\$ 54 milhões em 2019 e R\$ 106 milhões em 2020.

17. Em resumo, entendemos que a nova legislação possui os seguintes méritos: i) atende os requerimentos de amparo nos parâmetros da norma legal; ii) preserva a regra vigente para os financiamentos já concedidos, reduzindo o risco de futura contestação; iii) baliza o referencial de juros das operações não rurais financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais ao custo de captação do Tesouro Nacional, respeitando os diferenciais regionais, na medida de suas necessidades; iv) aperfeiçoa o modelo, de modo a incentivar a redução das despesas primárias do Governo Central, com impacto positivo sobre o patrimônio dos Fundos Constitucionais de Financiamento e a margem de expansão das demais despesas primárias e; v) aumenta a previsibilidade dos encargos financeiros nas operações de financiamento não rurais com recursos destes fundos.

18. Por fim, esta Medida Provisória pretende a revogação: i) do art. 8º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, pois tal artigo não é mais aplicável, visto que faz menção ao **caput** do art. 1º da referida Lei, que foi revogado pela Lei nº 10.177, de 2001; e ii) dos parágrafos 5º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, com o objetivo de aperfeiçoar a redação da referida Lei, dadas as alterações propostas nesta Medida Provisória.

19. A relevância da medida demonstra-se pelo interesse no aprimoramento da sistemática de remuneração dos recursos dos Fundos Constitucionais, de modo que as taxas de juros de suas operações mostrem-se simultaneamente adequadas ao padrão de renda das regiões atendidas e alinhadas às tendências dos juros praticados no restante da economia. A seu turno, a urgência da medida decorre, por um lado, do processo de consolidação fiscal pelo qual o País passa, que busca a reversão do déficit primário de mais de 2,5% do PIB para um superávit primário suficiente para estabilizar a dívida pública, tendo em vista que a mudança proposta tem impactos diretos nessa consolidação. Por outro lado, a possibilidade de taxas mais alinhadas com as necessidades do

tomador final de recursos dos fundos constitucionais permitirá a retomada do crédito e do investimento, contribuindo para o crescimento econômico nas regiões de menor renda do País.

22. São essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que justificam a presente proposta que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Helder Bargalho

Ministro de Estado da Integração Nacional

Henrique de Campos Meirelles

Ministro de Estado da Fazenda

Ilan Godfajn

Presidente do Banco Central do Brasil

Mensagem nº 586

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 812, de 26 de dezembro de 2017, que “Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste”.

Brasília, 26 de dezembro de 2017.

Aviso nº 683 - C. Civil.

Em 26 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 812, de 26 de dezembro de 2017, que “Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste”.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República